

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/3/2009, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Business Institute Campinas S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 620/2008, indeferiu o pedido de autorização para o curso de Engenharia de Produção da Faculdade BI Campinas.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000174/2008-23		
PARECER CNE/CES Nº: 263/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2008

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela Business Institute Campinas S/C Ltda., mantenedora da Faculdade BI Campinas, protocolado em 8/9/2008, contra decisão da SESu que indeferiu autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, conforme Portaria nº 620, de 2 de setembro de 2008, publicada no DOU de 3 de setembro de 2008, seção 1, página 22.

A Instituição apresenta os seguintes argumentos para justificar o seu pedido:

1. Do recurso apresentado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

A Comissão Avaliadora, designada pelo INEP para avaliar, in loco, as condições iniciais de oferta do curso, emitiu relatório conclusivo sobre o registro SAPIEnS nº 20060001146, resultando no seguinte

Quadro – Resumo de Análise

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	76,67%	62,96%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	95%	66,67%

Insatisfeita com o resultado da avaliação, a Business Institute Campinas S/C Ltda. impetrou recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), criada pela Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, com o objetivo da reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito de “não atende” para “atende”.

De acordo com o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, o resultado da votação constará de ata, indicando o nº de votos favoráveis e contrários.

Nos termos do disposto no § 2º do Artigo 3º da Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, a decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase de avaliação.

Analizando o recurso, conjunto dos cursos de graduação em Ciências Econômicas e em Engenharia da Produção, o Senhor Relator do processo na CTAA e em relação ao Curso de Engenharia da Produção escreveu o seguinte: “A Instituição (...) declara acatar boa parte das sugestões feitas pela Comissão (de Avaliação). Faz uma série de considerações sobre incoerências observadas entre as avaliações dos dois cursos e sobre as inconsistências de alguns relatos das categorias. Questiona os diversos aspectos negativos da avaliação, incluindo elementos da legislação, e reporta-se ao PDI com frequência”.

*“Ao final (prossigue o Senhor Relator), a IES alega que as observações são no sentido de que façam as recomendações sugeridas ao longo da implantação dos cursos, não poderiam ser consideradas no momento da autorização dos mesmos... Tal alegação, no entendimento desse relator, **procede**”.* (negrito e sublinhado nosso)

No seu parecer, o mesmo Senhor Relator escreveu: “Salvo melhor juízo, pelo provimento ao recurso interposto pela IES, incorporando-se ao projeto as modificações sugeridas pela Comissão e acatadas pela Instituição.

Tal parecer foi votado e aprovado por unanimidade e homologado em 4 de maio de 2007 pelo então Diretor-Geral da DAES/INEP, Profº. Dilvo Ristoff.

2. Do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 488/2008

No Relatório COREG nº 488 [de 2008] tenta-se interpretar, de forma restritiva e inadmissível, alguns dos termos usados pelo Relator na análise do mérito do Recurso e no método utilizado para a construção do seu Parecer.

Porém, falta competência à Secretaria de Educação Superior para proceder a tal análise.

Na verdade, o artigo 9º da Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, estabelece que a CTAA é órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES. § 1º Compete à CTAA, na forma de seu regimento interno: I – julgar, em grau de recursos, os relatórios das comissões de avaliações in loco nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES.

Por sua vez, o Regimento Interno da mesma CTAA, aprovado por Portaria MEC, estabelece, no artigo 22, § 1º: “nas discussões dos pareceres, após o voto do relator, os presentes terão a palavra...”. Era nesse momento que se podia por em causa o mérito da análise e o voto do Relator.

Ora, o parecer do Relator foi de acatamento do recurso da Faculdade BI Campinas e aprovado por unanimidade!!!

Tal acatamento do recurso modificou para atendimento pleno (100%) tanto os indicadores essenciais como os indicadores complementares, não havendo mais que se falar em percentagens de não atendimento.

A decisão da CTAA deve ser cumprida por todas as partes, uma vez que, nos termos da legislação, se encerrou naquele momento, com a aprovação do Parecer do Relator, a fase da avaliação.

Esse cumprimento é obrigatório para todos os sujeitos processuais, incluindo a Secretaria de Educação Superior e seus órgãos – trata-se de um princípio essencial da segurança jurídica das decisões.

3. Das condições gerais de oferta do curso

De qualquer modo, sempre se dirá que a Faculdade BI Campinas atendeu plenamente a toda a legislação vigente e não deixou de integrar no Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia de Produção as recomendações que o Relator do processo na CTAA sugere no seu voto.

De tal modo que na sua construção o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Produção considera a população do ensino médio regional, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e a líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional.

Os objetivos do curso estão definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão e ao perfil do egresso;

O perfil do egresso está plenamente definido e mantém perfeita coerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais;

O número de vagas proposto corresponde plenamente à dimensão do corpo docente e às condições de infra-estrutura da IES, como se mostra com as fotografias em anexo e a planilha de docentes do curso;

Os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso, contando com pleno dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento e são complementados por atividades extraclasse, plenamente definidas e articuladas com o processo global de formação, tal como se define no PDI, no PPI e no Regimento Interno.

A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está plenamente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.

O projeto do curso prevê, em programa sistemático, pleno atendimento extraclasse, apoio psicopedagógico ao discente e atividades de nivelamento, tal como se encontra institucionalmente previsto no PDI e no Regimento Interno.

O NDE (Núcleo Docente Estruturante) do Curso de Engenharia de Produção, cuja existência não se encontrava prevista no momento da abertura do processo de autorização, foi criado e é composto pelo coordenador do curso e por 42% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, sendo que a maioria destes participou plenamente da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e tem clara responsabilidade com a implantação do mesmo.

Mais de 80% do NDE possui titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, pelo menos, 85% possui formação acadêmica na área do curso, como se pode verificar pela planilha em anexo;

A totalidade (100%) dos docentes do NDE são contratados [sic] em regime de tempo integral; além disso, a instituição demonstra compromisso com a permanência dos docentes do NDE muito para além do reconhecimento do curso.

Ao nível do colegiado do Curso de Engenharia de Produção e considerando os dois primeiros anos do Curso convém salientar que 58% têm titulação de doutorado e 42% são mestres e que é de 42% a contratação de professores em regime de tempo integral e de 41% a contratação de professores em regime de tempo parcial.

O coordenador do Curso de Engenharia de Produção, contratado em regime de tempo integral, possui graduação na área do curso, mestrado na área e freqüente doutorado na área, e experiência de magistério superior a cinco anos.

O colegiado de curso de Engenharia de Produção tem constituição e atribuições que lhe conferem plena responsabilidade e importância nas decisões

sobre assuntos acadêmicos do curso, tal como se encontra regulamentado no Regimento Interno e previsto no PDI.

A totalidade (100%) dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso tem mais de três (3) anos de experiência acadêmica no ensino superior ou experiência profissional.

A relação aluno por docente equivalente a tempo integral é de 8/1 (oito alunos por docente a tempo integral), enquanto que cada turma em aulas teóricas não ultrapassa os 50 alunos e em aulas práticas está previsto que cada turma não vá além de 25 alunos.

O projeto do curso de Engenharia da Produção prevê pleno desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica); e todos os docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm, em média, nos últimos três (3) anos, pelo menos, duas produções por docente.

As instalações para docentes (salas de professores e de reuniões), em número adequado, estão equipadas segundo a finalidade e atendem, plenamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

O curso oferece gabinete de trabalho equipado para o coordenador do curso e para os integrantes do NDE, professores de tempo integral e professores de tempo parcial, segundo a finalidade com estação de trabalho possuindo computador conectado à internet.

As salas de aula, em número de 23, suficientes para a totalidade dos cursos da Faculdade BI Campinas, estão equipadas, segundo a finalidade e atendem, plenamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

O curso disponibiliza dois laboratórios de informática com acesso à internet, equipados com uma cinqüenta (50) terminais, na proporção de um terminal para onze (11) alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento, mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso de Engenharia da Produção.

O acervo das bibliografias básicas, com cerca de três mil volumes, atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para seis (6) alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias) e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da Faculdade BI Campinas.

O acervo da Biblioteca da Faculdade BI Campinas atende, plenamente, as indicações bibliográficas complementares, referidas nos programas das disciplinas, disponibilizando exemplares, em número adequado para consulta e empréstimo a alunos e professores.

Na Biblioteca da Faculdade BI Campinas existe assinatura de periódicos especializados em Engenharia da Produção, indexados e correntes, sob a forma impressa e informatizada, abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos três anos.

Na Faculdade BI Campinas estão implantados cinco laboratórios especializados e específicos de Engenharia da Produção (Laboratório de Química, Laboratório de Física, Laboratório de Higiene e Segurança no Trabalho, Laboratório de Ergonomia e Laboratório de Engenharia de Métodos), com regulamentos específicos, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva de pleno atendimento das demandas do curso, para os dois primeiros anos, tal como foi recomendado pela Comissão de Avaliação. Convém salientar que os espaços,

equipamentos e serviços destinados aos laboratórios atendem, plenamente, as atividades propostas para cada um deles.

Termos em que, deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido da autorização do Curso de Engenharia da Produção, Bacharelado, com trezentas (300) vagas anuais, distribuídas pelos turnos: diurno e noturno.

A Secretaria de Educação Superior apresentou os seguintes argumentos para justificar o indeferimento:

(...) conforme explicitado no próprio instrumento de avaliação utilizado pela Comissão Verificadora, para que um curso seja recomendado, necessário é que todos os aspectos essenciais – dimensões 1, 2 e 3 – sejam atendidos em 100% (cem por cento) e os aspectos complementares, das mesmas dimensões, em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), pelo menos.

Portanto, com base no que determina o próprio instrumento de avaliação, a Faculdade BI Campinas inicialmente não alcançou o percentual exigido tanto em aspectos essenciais (dimensões 1 e 3) quanto em aspectos complementares (dimensão 1 e 3), o que provoca o indeferimento da autorização do curso.

Os aspectos complementares que não foram atendidos são os seguintes: programa de apoio, mecanismos de avaliação dos programas de apoio, tempo [de] experiência profissional não acadêmica do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso, mecanismos de nivelamento, adequação da metodologia de ensino às características do curso, inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso, interdisciplinaridade da matriz curricular do curso, coerência e consistência da proposta do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a percepção do curso, proposta de auto-avaliação do curso, instalações para estudos individuais, multimídia e apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos.

Já os aspectos essenciais, que não foram atendidos e são imprescindíveis para autorizar um curso, foram os seguintes: atendimento extraclasse, adequação do Plano de Desenvolvimento Institucional, coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso, coerência dos conteúdos curriculares com o perfil desejado dos egressos, coerência dos conteúdos curriculares face às Diretrizes Curriculares Nacionais, dimensionamento da carga horária das disciplinas, adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas e, finalmente, instalações para estudos em grupo.

A Faculdade, insatisfeita com o resultado da avaliação, impetrou recurso à Comissão Técnica de Avaliação para ter reformulado o resultado da avaliação, argumentando contrariamente, da forma que se segue, aspectos englobando tanto o processo de credenciamento quanto o de autorização dos cursos de Ciências Econômicas e Engenharia de Produção.

A Faculdade informa que elaborou seu projeto pedagógico com base na legislação à época em vigor, não havendo motivo, portanto, para alterar seu projeto, por entender que estava sob a regência da legislação anterior.

Quanto às atividades complementares – trabalho final de curso e estágio supervisionado – questionamentos referentes ao curso de Ciências Econômicas, a Faculdade informa que irá adequar esses itens ao sugerido pela Comissão Verificadora.

A grade curricular do curso de Engenharia de Produção, dado como não atendido esse item em relação ao projeto pedagógico, é justificada com o argumento de que foi elaborada com base na Lei de Diretrizes e Base, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no perfil do aluno da Faculdade e no perfil do egresso do curso, cons-

tantes no Plano de Desenvolvimento Institucional, bem como o dimensionamento da carga horária das disciplinas.

Em relação à bibliografia básica e complementar, a IES informa que foram estabelecidas antes da visita das Comissões, bem como houve processamento dos livros, que estavam à disposição da Comissão na biblioteca da Faculdade.

Assim, de forma concentrada, a Faculdade questiona os critérios gerais da avaliação, conforme consta na parte final de sua defesa, argumentado que: houve ausência de unicidade de critérios, pois as Comissões, ao concluírem os relatórios, não os consolidou, atribuindo a itens iguais avaliação diferente; atribuição de pontuação diferente para os mesmos critérios, alterando, desse modo, a soma na avaliação global, tanto nos itens essenciais quanto nos complementares, bem como houve diferença dos índices nos relatórios, o que indica falta de consolidação. Cita, como exemplo, a avaliação do espaço da biblioteca: a comissão do curso de Engenharia de Produção atribui “Não Atende” para as instalações para estudos individuais e em grupo; a comissão do curso de Ciências Econômicas atribui o conceito “Atende”, citando os quantitativos; aponta incoerência entre a marcação nos quadros de avaliação das dimensões e o relatado pelas Comissões no relatório, sendo esse procedimento algo constante na avaliação da Dimensão 1 – Contexto Institucional e Dimensão Didático-Pedagógica, o que, segundo ela, contribuiu para que fosse diminuída a pontuação nela exigida, alterando, dessa maneira, os índices de avaliação para baixo.

De modo geral, a Faculdade alega que houve inconsistência, incoerência e incompletude nos relatórios das Comissões, principalmente em suas marcações, além de questionar o seguinte trecho encontrado no relatório, conforme transcrição: “Ao final, as observações” são no sentido de que se façam as recomendações sugeridas ao longo da implantação dos cursos “ora então suas observações anteriores, (sic) não podem influir na pontuação final dos critérios de credenciamento e autorização de cursos exigidos”.

O parecer da Comissão de Avaliação Técnica – CTAA [sic], emitido sobre o processo de credenciamento da Faculdade e de autorização de seus cursos de Ciências Econômicas e Engenharia de Produção, exara a seguinte declaração sobre o mérito do recurso: “Os elementos do relatório relativos à avaliação são consistentes, os relatos das diversas categorias de análise são objetivos e bem fundamentados. A avaliação institucional é positiva em todos os aspectos”. (grifo nosso)

O parecer da CTAA informa ainda que “O relatório relativo ao curso de Engenharia de Produção é também regular, observando-se alguma inconsistência entre os relatos das diversas categorias e a qualificação “atende/não atende”. Em seu final, escreve que “salvo melhor juízo, pelo provimento ao recurso interposto pela IES, incorporando-se ao projeto as modificações sugeridas pela Comissão e acatadas pela Instituição”.

Duas observações se fazem necessárias. A primeira diz respeito ao uso do termo ‘regular’.

Conforme entendimento, a palavra regular ali toma o sentido de algo que está no meio-termo, mediano, médio, que nem é bom, nem mau; razoável, suficiente. Assim, compreende-se que o relatório da Comissão foi regular, ou seja, foi mediano, suficiente, razoável, apresentando uma ou outra inconsistência, que, de nenhum modo, o invalida.

A segunda observação diz respeito ao provimento ao recurso. Provimento esse, diga-se, que só abarca a primeira dimensão da análise, ou seja, à incorporação das sugestões ao projeto do curso, não havendo modificação nos aspectos essenciais e complementares da Dimensão 3, que ficam com os conceitos inalterados.

Sobre a inconsistência observada entre o relatório da comissão de Ciências Econômicas e o da Engenharia de Produção parece existir, como alega a Faculdade, certa discrepância objetiva em sua marcação. Porém, por outro lado, o que parece haver, sim, é a concordância subjetiva entre a observação da comissão de Ciências Econômicas e a marcação de fato processada pela Comissão de Engenharia.

De modo exemplificativo, cite-se o item biblioteca.

A Faculdade alega que a Comissão de Engenharia de Produção marca este item como “Não Atende” e a Comissão de Ciência Econômicas o marca como “Atende”.

No entanto, na verdade, ao analisar esse item, a Comissão de Ciências Econômicas, apesar de não o marcar como não atende na parte objetiva de seu relatório, considera que “Os aspectos físicos da biblioteca contemplam os requisitos para os dois primeiros semestres, necessitando de uma política de expansão, dada a previsão de demanda; a mesma (sic) conta com seis mesas e com quatro cadeiras para estudos em grupo e 24 escrivaninhas para estudos individual (sic)... A biblioteca apresenta boa localização, pois permite inclusive o acesso da população externa à instituição. No entanto sugere-se a adequação de espaço para possibilitar melhores condições de estudos individuais e em grupo”. (grifo nosso)

Ou seja, pelo trecho acima reproduzido, parece ter havido somente uma observação mais condescendente da Comissão de Ciências Econômicas, vez que é patente, pelo relato reproduzido, que há fragilidade real nesse item, porquanto é flagrantemente insuficiente o número de aparelhos, quer para os estudos individuais, quer para os em grupo, de forma a atender condizentemente à necessidade dos alunos em suas pesquisas e mesmo a frequência nesse espaço, de acordo com o que descreve a Comissão.

Portanto, embora não tenha havido marcação do item no relatório da Comissão de Avaliação do curso de Ciências Econômicas, há indubitavelmente deficiência nesse item, pois há necessidade de melhora substancial das condições ali existentes, o que ensejou os comentários em questão.

Essa deficiência, por sua vez, ao que tudo indica, foi percebida com mais acuidade pela Comissão de Avaliação do curso de Engenharia, uma vez que sem dúvida existe, como comprova o relato da Comissão de Ciências Econômicas.

Afora esse desacordo de grau na interpretação dos fatos, reforçamos a compreensão da CTAA que, em análise de mérito, reconhece os relatórios de avaliação como consistentes, os relatos das diversas categorias como objetivos e bem fundamentados.

Dessa maneira, como não houve modificação no parecer da CTAA que justificasse a alteração do percentual dos aspectos essenciais ou complementares da Dimensão 3 – 95% (noventa e cinco por cento) e 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento), respectivamente, e, considerando que, para que um curso seja recomendado, necessário é que todos os aspectos essenciais – dimensões 1, 2 e 3 – sejam atendidos em 100% (cem por cento) e os aspectos complementares, das mesmas dimensões, em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), pelo menos, esta Secretaria, no exercício de sua função reguladora, levando em consideração suas diretrizes, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e no instrumento de avaliação, resolve indeferir o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade BI Campinas.

Parece-me importante apresentar alguns pontos do Relatório da Comissão de Verificação do INEP e que foram levados em conta no estabelecimento dos percentuais de atendimen-

to quanto aos aspectos essenciais e complementares. Segundo consta no Relatório do INEP, o projeto do curso não atende, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso e com o perfil desejado dos egressos.
- coerência dos conteúdos curriculares face às diretrizes curriculares nacionais.
- dimensionamento da carga horária das disciplinas.
- adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas.
- coerência e consistência da proposta do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso.
- proposta de um sistema de auto-avaliação do curso.
- atividades complementares.

Ainda sobre o projeto do curso, o relatório do INEP assinala:

A estrutura do projeto pedagógico não está bem definida, apresentando ausência de elementos essenciais, como: metodologia de ensino, processo de avaliação (da aprendizagem e do curso), interdisciplinaridade e integração entre disciplinas, papel e operacionalização das atividades complementares. Sua estrutura curricular também apresenta lacunas importantes tanto na formação básica como na profissional... A grade curricular proposta não explicita o tempo que será destinado às aulas práticas.

Para que se possa ter uma visão de totalidade na análise do presente recurso, transcrevo abaixo o parecer da CTAA quanto ao mérito:

Mérito:

Os elementos do relatório relativos à avaliação institucional são consistentes, os relatos das diversas categorias de análise são objetivos e bem fundamentados. A avaliação institucional é positiva em todos os aspectos. Quanto à avaliação dos cursos, tem-se o seguinte quadro-resumo:

Dimensão	Ciências Econômicas		Engenharia de Produção	
	Essenciais	Complementares	Essenciais	Complementares
1	93,3%	88,9%	76,67%	62,96%
2	100%	100%	100%	100%
3	100%	77,8%	95%	66,67%

sendo a dimensão 1 “Contexto Institucional e Organização Didático- Pedagógica”, a dimensão 2 “Corpo Docente” e a dimensão 3 “Instalações”.

O relatório relativo ao curso de Ciências Econômicas é apenas regular, havendo uma ingerência excessiva na estrutura curricular proposta no projeto do curso, redundando em uma série de recomendações inadequadas. Ao final, recomenda-se que “O Projeto Pedagógico do Curso e sua grade curricular sejam revistos para melhor adequação às diretrizes curriculares vigentes”.

O relatório relativo ao curso de Engenharia de Produção é também regular, observando-se alguma inconsistência entre os relatos das diversas categorias e a qualificação “atende/não atende”.

A Instituição, em seu recurso, declara acatar boa parte das sugestões feitas pela Comissão. Faz uma série de considerações sobre incoerências observadas entre

as avaliações dos dois aspectos negativos da avaliação, incluindo elemento da legislação, e reporta-se ao PDI, com frequência.

Ao final, a IES alega que se as observações são “no sentido de que se façam as recomendações sugeridas ao longo da implantação dos cursos”, não poderiam ser consideradas no momento da autorização dos mesmos redundando em uma avaliação pior. Tal alegação, no entendimento deste relator, procede.

Quanto ao comentário final da IES sobre a não marcação do campo apropriado, relativo à recomendação final, alegando que “os relatórios, sob esse aspecto, são inconsistentes, incoerente e incompletos”, não se justifica, na medida em que se trata de avaliação e não de regulação. Tal interpretação por parte da IES deve-se ao fato de que no instrumento utilizado ainda estão presentes estes campos.

Parecer:

Salvo melhor juízo, pelo provimento ao recurso interposto pela IES, incorporando-se ao projeto as modificações sugeridas pela Comissão e acatadas pela Instituição.

Manifestação do Relator

Cabe registrar, inicialmente, que o processo de regulação é fundamentado no processo avaliativo, mas não deve haver uma relação automática e mecânica entre avaliação e regulação.

Esse princípio tem orientado as decisões desta Câmara e está explicitado no Parecer CNE/CES nº 66/2008, da lavra dos ilustres Conselheiros Edson Nunes, Mário Pederneiras e Paulo Barone:

(...) os atos regulatórios são fundamentados nos processos avaliativos, que se constituem no seu “referencial básico”, mas estes não determinam os primeiros, isto é, não deve haver relação de automatismo entre avaliação e regulação. Portanto, avaliações que não revelem apropriadamente deficiências não implicam necessariamente em decisões positivas do poder público acerca de um ato regulatório e vice-versa. São muito freqüentes situações concretas que ilustram a possibilidade de decisão de caráter regulatório que difere do que aponta a avaliação. Evidentemente, tais decisões devem ser amparadas em motivação bem definida e objetiva.

Assim sendo, não cabe razão à impetrante quando afirma em seu recurso que *a decisão da CTAA deve ser cumprida por todas as partes, uma vez que, nos termos da legislação, se encerrou naquele momento, com a aprovação do Parecer do Relator, a fase da avaliação.*

A leitura atenta dos documentos, acima transcritos, nos leva a concordar com o Parecer da SESu no sentido de que o provimento ao recurso pela CTAA abarca a primeira dimensão da análise, ou seja, a incorporação das sugestões ao projeto das modificações sugeridas pela Comissão e acatadas pela Instituição.

Esse aspecto está claro no corpo do Parecer da CTAA quando afirma que *a instituição, em seu recurso, declara acatar boa parte das sugestões feitas pela Comissão e também no voto quando o relator decide pela incorporação ao projeto das modificações sugeridas pela Comissão e acatadas pela Instituição.*

A Portaria nº 40, do MEC, de 12 de dezembro de 2007, no artigo 15, § 4º, determina que *o trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciados das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso e, no § 6º*

do mesmo artigo, veda à *Comissão de Avaliação* fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação. Por analogia, o mesmo se aplica, então, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Além disso, neste momento, é oportuno fazer menção ao Parecer CNE/CES nº 95/2008, no qual o conselheiro Mário Portugal Pederneiras assim se manifestou:

O Decreto nº 5.773/2006, ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal. As Secretarias, através do exercício de seu poder regulatório, estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia. Assim a SESu, como condição para a autorização, estabeleceu percentuais mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, respectivamente 100% e 75%. A partir do atendimento a esta condição poderá analisar outros aspectos considerados importantes que estejam presentes nos registros dos avaliadores (...). Ao CNE, enquanto órgão recursal das decisões da SESu, cabe avaliar se estas foram tomadas em função dos critérios estabelecidos; dos procedimentos que foram adotados, da coerência dos pressupostos da decisão; se houve procedimento que induziu a Instituição a erro, como por exemplo, não recorrer à CTAA; enfim, verificar o fundamento da decisão. (grifei)

Verificando, então, os fundamentos da decisão ora recorrida, reconheço que assiste razão à SESu quando afirma que, no parecer da CTAA, está presente a *compreensão da CTAA que, em análise de mérito, reconhece os relatórios de avaliação como consistentes, os relatos das diversas categorias como objetivos e bem fundamentados*.

Além disso, a SESu destaca que *não houve modificação no parecer da CTAA que justificasse a alteração do percentual dos aspectos essenciais ou complementares* de qualquer das dimensões, que foram analisadas pelos avaliadores.

É razoável supor que, caso a CTAA tivesse a intenção de modificar o percentual dos aspectos essenciais ou complementares, ou outras observações da Comissão de Verificação do INEP, deveria fazê-lo de uma forma explícita e motivada. E isso, de fato, não ocorreu.

Sendo assim, concordo com a decisão da SESu de indeferir o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade BI Campinas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 620, de 2 de setembro de 2008, que indefere o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, solicitado pela Faculdade BI Campinas, mantida por Business Institute Campinas S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente